



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.419 - SC (2017/0189228-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : TIAGO CONSTANTINO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo **modus operandi** pelo qual o delito foi, **em tese**, praticado, consistente em roubo cometido mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, em meio a uma celebração religiosa, circunstâncias que, a meu ver, indicam maior reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justificam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.419 - SC (2017/0189228-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : TIAGO CONSTANTINO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de TIAGO CONSTANTINO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, do delito de roubo majorado.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, pugnando pela revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, à unanimidade, em v. acórdão às fls. 128-135, cuja ementa transcrevo oportunamente, **verbis**:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPOSTA PRÁTICA DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, §2º, I, II, DO CP). ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITOS DO ARTIGO. 312 DO CPP PREENCHIDOS. DECISÃO AMPARADA POR ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANTER O PACIENTE SEGREGADO. MODUS OPERANDI QUE INDICA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ. PROXIMIDADE COM OS FATOS, OFENSOR, VÍTIMA E LOCAL. PREDICADOS (PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA, E PROFISSÃO LÍCITA) NÃO AUTORIZAM, POR SI SÓS, A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS INFORMATIVOS SUFICIENTES PARA MANTER A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA" (fl. 129).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em linhas gerais, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea do r. **decisum** do Juízo de primeira instância que determinou sua segregação cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, nesse sentido, que "Ao contrário do que consta do acórdão, o decreto que determinou a prisão preventiva foi genérico no que diz respeito ao *periculum libertatis*, pois não fez menção a nenhum elemento concreto que justificasse a necessidade da excepcional prisão cautelar. Logo, é absolutamente nula, por carência de fundamentação (CRFB/99, art. 93, IX; CPP, art.315)" (fl. 5).

Pondera, ainda, que o paciente ostentaria condições pessoais favoráveis (fl. 10).

Requer, ao final, a "seja concedida a ordem para reconhecer a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva — e da que a ratificou — em virtude de carecer de fundamentação concreta e por inexistir *periculum libertatis* indispensável à segregação cautelar; e pela ausência de fundamentação idônea quanto à insuficiência da aplicação de medidas cautelares autônomas prisão preventiva do Paciente. Subsidiariamente, requer sejam fixadas medidas cautelares diversas" (fl. 12).

A liminar foi indeferida às fls. 145-147.

As informações foram prestadas às fls. 152-160.

O d. Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer de fls. 163-168, cuja ementa transcrevo, oportunamente, **verbis**:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . ARTIGOS 157, § 2º, I E II, DO CP. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR ADEQUADAMENTE MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI .

1. PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR (Fato criminoso e indícios de autoria):

"...no dia 11 de maio de 2017, por volta da 20h30min, teria ele entrado no templo Seicho No Ie, localizado na Rua Presidente Prudente, 1300, no Bairro São Luiz, no Município e na Comarca de Criciúma (SC), onde, em comunhão de esforços e em unidade de desígnios com o seu comparsa JOSÉ FELIPE GAGEIRO, interessado neste feito, teria rendido as vítimas LUCIANO DE SOUZA SILVA, RICARDO AUGUSTO BALTHAZAR, WILLIAN MARTINS RIL e IDA DONADEL, e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a qual era empunhada pelo paciente, teria subtraído dessas vítimas, para si, R\$ 300,00 (trezentos reais), 1 (um) notebook, marca Acer, 1 (uma) mochila, 1



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(um) relógio, marca Puma, 1 (uma) aliança de ouro, 1 (um) HD externo, marca Samsung, e o automóvel Fiat/Linea, placa HOG-2759, utilizado para emprender fuga pelo paciente e o seu comparsa.” 2. FUNDAMENTO (ORDEM PÚBLICA): Motivação com base na periculosidade concreta do réu. Modus operandi . Uso de arma de fogo. Concurso de pessoas. Grave intimidação das vítimas que se encontravam no interior da Igreja. Manutenção da cautelar. Legalidade. Necessidade. Precedentes/STJ. Constrangimento ilegal não configurado. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM”.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.419 - SC (2017/0189228-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : TIAGO CONSTANTINO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo **modus operandi** pelo qual o delito foi, **em tese**, praticado, consistente em roubo cometido mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, em meio a uma celebração religiosa, circunstâncias que, a meu ver, indicam maior reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justificam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende a impetrante, por meio do presente **writ**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva do paciente.

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Os indiciados demonstram ser, diante das provas acostadas neste fase indiciária, pessoas perigosas, haja vista que praticaram o delito utilizando-se de arma de fogo como forma de ameaçar inúmeras vítimas, subtraindo-lhe seus pertences, as quais se encontravam numa igreja. A audácia, demonstrada pelo seu modus operandi, dá indicativos de tratar-se de pessoas perigosas, pois abordaram várias pessoas em meio a uma celebração religiosa, demonstrando altíssimo o grau de reprovabilidade de suas condutas e certeza acerca da impunidade do ilícito praticado.

Nesse cenário social e probatório, é evidente que a soltura imediata do indiciado deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo, motivo pelo qual é inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia cautelar, como forma de acautelar a ordem pública.

O modus operandi serve como fundamento para a decretação da prisão preventiva, conforme reiteradamente tem decidido o Eg. Tribunal Catarinense:

'HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS. O modus operandi, consistente em emprego de grave ameaça, agravado pelo uso de uma faca e de um pé-de-cabra e pelo concurso de agentes, para a subtração de patrimônio alheio, é revelador da periculosidade do agente, e possibilita a decretação da segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus n. 4002563-94.2016.8.24.0000, de Araranguá, rel. Des. Sérgio Antônio Rizelo, j. 28-06-2016)'. [Grifou-se].

Com relação ao conduzido Tiago, é cediço que a "primariedade, ocupação lícita e residência fixas são irrelevantes para a concessão da soltura clausulada, se presentes na hipótese outros elementos determinantes da manutenção da prisão processual" (STJ, Habeas Corpus 92172/SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008).

[...]

CONVERTO a prisão em flagrante de JOSÉ FELIPE GAGEIRO e TIAGO CONSTANTINO em prisão preventiva, forte nos arts. 310, II, 312 e 313 do CPP, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação do indiciado" (fls. 67-70, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura do trecho acima colacionado, tenho que o r. **decisum** que determinou a prisão preventiva do ora paciente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que denotam sua periculosidade, notadamente se considerado o **modus operandi** pelo qual o delito foi, **em tese**, praticado, consistente em roubo cometido mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, em meio a uma celebração religiosa, circunstâncias que, a meu ver, indicam maior reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justificam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.

Cito, a fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes **deste Superior Tribunal de Justiça**:

"RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. VÍTIMAS AMARRADAS, ESPANCADAS E UMA DELAS APUNHALADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade dos recorrentes, caracterizada pelo "modus operandi", perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, com privação de liberdade, violência e grave ameaça, arrombaram a porta de entrada da propriedade rural das vítimas e as subjugaram com espancamentos e ameaças, inclusive amarrando-as e lesionando no peito uma delas com arma perfurocortante, para subtraírem utensílio agrícola, quantia em dinheiro, uma espingarda e mantimentos.

*2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento" (RHC n. 46.189/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 27/5/2014, grifei).*

"[...]

PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. PRESSUPOSTOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada também para acautelar a ordem pública da reiteração criminosa, já que existem diversas ocorrências imputadas ao agente, cometidas em momentos diversos e contra vítimas diferentes, revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado também para a conveniência da instrução criminal, pois há notícias de ameaças às testemunhas, ou de temor destas, o que evidencia a tentativa de obstrução da Justiça e de evitar-se a aplicação da lei penal.

4. Recurso improvido" (RHC n. 39.299/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 24/2/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTE. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1.- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2.- A periculosidade do agente, revelada pelas circunstâncias do caso concreto, notadamente pelo modo de agir, justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

3.- No presente caso, as instâncias ordinárias destacaram aspectos relevantes do crime, que demonstram a elevada periculosidade dos pacientes, ao praticarem dois crimes de roubo, com emprego de arma de fogo, em plena luz do dia, sendo que uma das vítimas foi abordada pelos acusados - que se encontravam no trânsito dirigindo o primeiro veículo roubado - com o carro em movimento enquanto dirigia. Entendo que esta conjuntura justifica a manutenção da medida constritiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4.- Habeas corpus não conhecido" (HC n. 293.501/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Walter de Almeida Guilherme**, DJe de 24/10/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0189228-5

HC 410.419 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033968620178240020 082017001523529 33968620178240020 40134561320178240000
82017001523529

EM MESA

JULGADO: 14/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: TIAGO CONSTANTINO (PRESO)
CORRÉU	: JOSE FELIPE GAGEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.